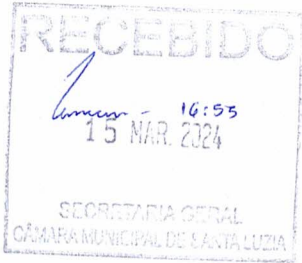




VIA CAMARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 020 , DE 14 DE MARÇO DE 2024



Altera dispositivos da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia”.

Art. 1º O inciso II do caput do art. 1º da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II - para o ano de 2024: R\$ 5.399.788,80 (cinco milhões trezentos e noventa e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) já considerado o reajuste tarifário.”

Art. 2º O inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 4.564, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - para o ano de 2024: R\$ 372.075,10 (trezentos e setenta e dois mil setenta e cinco reais e dez centavos) nos meses de janeiro a março e R\$ 475.951,50 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) nos meses de abril a dezembro, já considerado o reajuste tarifário.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de março de 2024.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Form box with fields: Prefeitura Municipal de Santa Luzia, PUBLICADO EM: 14/03/24, NOME: Jéssica Marcilio de Oliveira, MATRÍCULA: Matrícula: 35754, SETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 007/2024

Santa Luzia, 14 de março de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia”.*”

Trata-se de projeto de lei que visa efetivar direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, de 1988, com o qual se encontra em estrita conformidade:

“Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
.....”
(grifos acrescidos)

Em termos constitucionais, as principais fontes das concessões de serviços públicos no âmbito municipal estão dispostas nos artigos 30, inciso V, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)

V - organizar e prestar, **diretamente ou sob regime de concessão** ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Já a legitimidade para iniciativa do presente projeto de lei encontra-se prevista na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF/1988. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

.....
II - disponham sobre:
.....

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
.....”

(grifos acrescidos)

O art. 175 da CRFB reforça a possibilidade de prestação, sob regime de concessão, de serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão ou permissão**, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Em termos infraconstitucionais restou, deste modo, à Lei nº 8.987/1995 dispor sobre o regime e conteúdo a que se refere o parágrafo único em questão. Logo em seu art. 2º, II tem-se a definição legal do instituto:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
(...)

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Na legislação municipal, reserva-se atenção à Lei nº 3.162 / 2010, que “*Autoriza o Município de Santa Luzia a outorgar a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e dá outras providências*”.

Como visto inicialmente, decorre do próprio texto constitucional, em benefício dos entes subnacionais, estados, Distrito Federal e municípios, a descentralização de competências e receitas, visando assegurar-lhes a autonomia para exercer suas funções. Logo, esses entes têm capacidade para criar e cobrar tributos próprios e para planejar, administrar, aplicar e controlar seus recursos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Nesse sentido, o Chefe do Poder Executivo Municipal pode realizar as alterações sugeridas, dentro de sua esfera de atuação.

Destarte, decorre do princípio da simetria, que exige que o Município siga as regras constitucionais sobre o processo legislativo, a competência para tratar do orçamento e dos serviços públicos é do Prefeito, cabendo ao Poder Legislativo autorizar a ação.

A subvenção em apreço foi instituída por meio da Lei nº 4.564, de 23 de março de 2023, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia. Sendo verificada a viabilidade orçamentária- após estudos da equipe econômica e financeira do Poder Executivo Municipal, em diálogo com o gestor do contrato de concessão do serviço, da ampliação dos valores despendidos na referida ação.

Neste sentido, de acordo com a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, a presente alteração legislativa contempla o percentual de reajuste tarifário a ser aplicado de 2,56% (dois vírgula cinquenta e seis por cento) conforme CI Nº 337/2023-12 – SMFI/GAB e irá subvencionar ainda um adicional de R\$ 0,20 (vinte centavos), reduzindo a tarifa ao valor de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos)¹.

A referida proposta respeita ainda a legislação eleitoral, tendo em vista tratar-se de um programa oneroso (não gratuito) para a prestadora do serviço no Município, eis que inserido no escopo do contrato de concessão de serviço público, contrato este sinalagmático. Além disso, a referida proposta trata-se de programa autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito eleitoral.

Em conclusão, em conformidade com o entendimento das Cortes de Contas, destaca-se que, para a criação de qualquer tipo de apoio financeiro ou incentivo tributário para o financiamento das despesas do serviço de transporte coletivo público, é necessário: (1) a existência de autorização legislativa (art. 167 da Constituição); (2) seguir os princípios da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro); (3) seguir os princípios da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) - com a especificação da fonte de financiamento (crédito específico e suficiente) e de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, entre outros requisitos. Os documentos anexados à proposta comprovam o cumprimento desses requisitos; e (4) estar de acordo com as diretrizes da

¹ Conforme Processo SEI 24.14.000000163-1.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, em virtude da natureza do serviço público.

Verifica-se que todas as condições elencadas se encontram atendidas no presente Projeto de lei, que se encontra em consonância ainda com as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade².

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>14/03/24</u>
NOME: <u>Jéssica Marcello de Oliveira</u>
MATRÍCULA: <u>Matricula: 35754</u>
<u>Jéssica Marcello de Oliveira</u>
SETOR DE PROTOCOLO

² LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA PROJETO DE LEI MUNICIPAL QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.564 DE 23 DE MARÇO DE 2023, QUE “AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO CONVENCIONAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA”

Dispõe sobre estimativa de impacto orçamentário financeiro do projeto de lei municipal que “Altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia”.

Autores: Gustavo Henrique Alves Duarte – Coordenador de Permissões e Transporte Coletivo; Júlio Cássio Silva Abreu – Economista Municipal

1. DO OBJETIVO

Trata-se de estudo de impacto orçamentário-financeiro para cumprimento do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, do projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia.



2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Conforme o artigo 16 da LC 101/2000, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no artigo supramencionado:

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

3. METODOLOGIA

De posse da minuta do projeto de lei supracitado, estimou-se o volume de receitas anual residual (período de 04/2024 até 12/2024) da concessão com base na quantidade média de pagantes atualizada em 2024 (211.534 passageiros/mês) e na tarifa reduzida de R\$3,80, base para o aporte mensal.

Para apuração correta, considerou-se também o disposto nas leis 4.564/2023 e 4.610/2023.

4. DOS RESULTADOS E CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia apresentada, o valor do aporte anual para 2024 será de R\$5.399.788,80 (já somado ao percentual contratual de reajuste tarifário para 2024). Tal valor faz referência apenas ao aporte referente à alteração da lei 4.564/2023, cujos valores de aporte mensal de janeiro e fevereiro foram R\$372.075,10 cada,



R\$372.075,10 para o mês de março e, com a aprovação da lei, passarão a partir de abril/2024 para 475.951,50.

Relevante observar que nos meses de janeiro e fevereiro de 2024, já se encontram na Secretaria Municipal de Finanças os documentos de empenho e liquidação referentes ao disposto nas leis 4.564/2023 e 4.610/2023.

Foram realizados dois empenhos estimativos totalizando R\$5.000.000,00, cujo valor liquidado perfaz a quantia de R\$926.249,90. Serão liquidados ainda o valor de R\$372.075,10 (aporte fixo) e R\$106.224,83 (aporte estimado pela média aritmética simples do valor total para 2024 da Lei 4.610/23) referentes ao mês de março de 2024. A simples subtração dos valores já liquidados com os valores a liquidar antes da vigência da nova lei indica um saldo a liquidar residual de R\$3.595.450,17, valor insuficiente para fazer face ao valor estimado total das duas subvenções econômicas vigentes (R\$6.669.172,76).

Segundo informações da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte (CI.094/2024), será feita anulação parcial da ficha 1593 (Código Natureza 3.3.90.39.00.00 - Fonte 1500) no valor de R\$1.669.172,76 para viabilização orçamentária da expansão da subvenção econômica ao transporte coletivo urbano local. Esta movimentação será computada no limite de suplementação orçamentária pré-autorizado.

Nestes termos, assinam.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO HENRIQUE ALVES DUARTE
Data: 13/03/2024 10:32:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GUSTAVO HENRIQUE ALVES DUARTE
COORDENADOR DE PERMISSÕES E TRANSPORTE COLETIVO

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIO CASSIO SILVA ABREU
Data: 13/03/2024 10:26:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JÚLIO CÁSSIO SILVA ABREU
ECONOMISTA MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://spl.santa-luzia.mg.gov.br/autenticidade>, com o identificador 320036003500320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Santa Luzia, MG, 13 de março de 2024.

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (Q.D.D.)

05/03/2024 16:41:51

Saldo Disponível

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Fonte de Recurso: CONSOLIDADO

Órgão:		02 - PODER EXECUTIVO				
Unidade Orçamentária:		034 - SECRETARIA MUN. DE SEG. PÚBLICA, TRÂNSITO E TRANSPORTES				
Subunidade Orçamentária:		009 - COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL				
Código Natureza	Projeto / Atividade / Nome Natureza	Fonte de Recurso	Sub-Fonte	CO	Ficha	Disponível
06.181.2080.2792 MANUT COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL						
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1593	12.350.160,92
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1594	10.000,00
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1595	229.364,33
3.1.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1596	0,00
3.1.91.13.00.00	Obrigações Patronais	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1597	1.907.291,40
3.3.90.19.00.00	Auxílio-fardamento	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1598	403.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1599	40.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1600	1.969.736,79
3.3.90.49.00.00	Auxílio-Transporte	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1601	245.464,30
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	2065	0,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1602	100.000,00
Subtotal						17.255.017,74
06.181.2080.7030 EMENDA IMPOSITIVA DE INVEST. NA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL						
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	1500 - Recursos não Vinculados	0	0000	1603	10.000,00
Subtotal						10.000,00
TOTAL DA SUBUNIDADE						17.265.017,74
TOTAL DA UNIDADE						26.281.994,68





DECLARAÇÃO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento de despesa do Projeto de lei, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.564 de 23 de março de 2023, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica ao transporte público coletivo convencional de passageiros por ônibus do Município de Santa Luzia”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Mais a mais, declaro que a proposta é compatível com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Walter Anselmo Simões Rocha
Ordenador da Despesa

À Secretaria Municipal de Finanças,
Em atenção ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito análise e manifestação acerca do item a seguir:

- Informo que existe previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 para a despesa criada/aumentada.
- À compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada será mediante:
 - Redução de despesa prevista na LOA¹;
 - Aumento de receita (demonstrar aumento da receita);
 - Utilização de recurso decorrente do superávit financeiro (demonstrar superávit financeiro);

Walter Anselmo Simões Rocha
Ordenador da Despesa

Márcia Carlota Marques de Almeida
Ciente da Secretária Municipal de Finanças

Data ___/___/___

¹A LRF determina que:

Art. 17.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

